

# 1º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



## GRUPO CSO

CNPJ: 01.747.103/0003-44

CNPJ: 14.031.809/0001-95

*1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial  
do Grupo CSO, apresentado nos autos do Processo nº 0029021-  
22.2018.8.16.0017, em tramitação perante a 2ª Vara Cível da  
Comarca de Maringá, Estado do Paraná.*





## Índice

<b>1</b>	<b>DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÕES .....</b>	<b>3</b>
1.1	Definições.....	3
1.2	Regras de Interpretação.....	4
<b>2</b>	<b>SOBRE O GRUPO CSO .....</b>	<b>6</b>
2.1	Histórico do Grupo CSO.....	6
2.2	Mercado de Atuação.....	6
<b>3</b>	<b>RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>8</b>
<b>4</b>	<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>5</b>	<b>PROPOSTA DE PAGAMENTO .....</b>	<b>11</b>
5.1	Alienação de Ativos.....	11
5.2	Credores Colaborativos.....	13
<b>6</b>	<b>CONDIÇÕES GERAIS DO PLANO .....</b>	<b>15</b>
6.1	Condições Gerais.....	15





## 1 DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÕES

### 1.1 DEFINIÇÕES

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas ou não, sempre que mencionados, terão os significados que aqui lhes são atribuídos, sem prejuízo de que outros termos e expressões possam ser definidos no corpo deste documento. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam seu significado.

- a) **“Administrador Judicial”** ou **“AJ”**: Conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação (nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falência), que nomeou CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ, OAB/PR 19.939.
- b) **“Aprovação do Plano”**: Significa a aprovação da versão do Plano de Recuperação Judicial que for apreciada, por parte dos Credores, em Assembleia Geral de Credores ou mediante a concessão da recuperação judicial pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos Artigos 45 ou 58 da LFR. A aprovação poderá ser do Plano na forma exata tal como apresentada, ou com quaisquer modificativos e alterações que venham a ser propostos pela Recuperanda ou pelos Credores.
- c) **“Assembleia Geral de Credores”** ou **“AGC”**: Assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/05 a qual é composta pelos credores relacionadas no Artigo 41 da LFR.
- d) **“Créditos Concursais”**: Significa os créditos dos Credores Concursais os quais serão novados e pagos conforme disposição aplicável deste Plano.
- e) **“Créditos Não Sujeitos”**: Significam os créditos dos Credores que não se sujeitam ao Plano, não tendo seus valores e direitos por ele alterados, especialmente, (i) os créditos fiscais, (ii) os créditos cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido; ou (iii) os créditos cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivadas de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido esteja previsto na forma do Artigo 49, §§3º e 4º da LFR.
- f) **“Créditos Sujeitos”**: Conforme o Artigo 49 da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na Data do Pedido, ainda que não vencidos, com exceção dos Créditos Não Sujeitos.
- g) **“Credores Classe I”** ou **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei de Falências.
- h) **“Credores Classe III”** ou **“Credores Quirografários”**: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências.
- i) **“Credores Classe IV”** ou **“Credores ME/EPP”**: Credores Concursais detentores de créditos quirografários que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, ambos da Lei de Falências.
- j) **“Credores”** ou **“Credores Concursais”**: São os credores detentores de créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com Data do Pedido, cujos Créditos e direitos podem ser alterados





pelo Plano nos termos da Lei de Falências. Tais Credores são divididos em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).

- k) **“Data da Aprovação”**: É o dia da Aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores.
- l) **“Data da Homologação”**: É a data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná, da decisão concessiva da Recuperação Judicial proferida pelo Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da Lei de Falências.
- m) **“Data do Deferimento”**: É o dia 28 de janeiro de 2019, data em que o pedido de recuperação judicial do Grupo CSO foi deferido.
- n) **“Data do Pedido”**: É o dia 15 de dezembro de 2018, data em que o pedido de recuperação judicial do Grupo CSO foi ajuizado.
- o) **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de Quatro Barras, Estado do Paraná, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Maringá/PR.
- p) **“Diagnóstico Empresarial”** ou **“Diagnóstico”**: Levantamento, compilação e análise das informações financeiras, econômicas e operacionais.
- q) **“Juízo da Recuperação”**: 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná.
- r) **“Lei de Falências e Recuperação Judicial”** ou **“LFRE”**: é a Lei nº11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.
- s) **“Lista de Credores”, “Relação de Credores”** ou **“Rol de Credores”**: significa a relação de credores da Recuperanda, consolidada e homologada conforme o art. 18 da LFR.
- t) **“Plano”** ou **“Plano de Recuperação Judicial”** ou **“PRJ”**: É o presente documento, que representa o Plano de Recuperação Judicial do Grupo CSO, ainda que venha a ser aditado, modificado ou alterado.
- u) **“Quadro Geral de Credores”**: Relação consolidada de todos os credores afetos ao processo de RJ, relacionados nominal e pormenorizadamente, em um documento de responsabilidade do AJ, determinando as respectivas importâncias de cada crédito devido pela Recuperanda com suas correspondentes classificações, tendo por base a Data do Pedido.
- v) **“Recuperação Judicial”** ou **“RJ”**: Processo de recuperação do Grupo CSO, apresentado nos autos do Processo nº 0029021-22.2018.8.16.0017, em tramitação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná.
- w) **“Recuperanda”, “Grupo CSO”** ou **“CSO”**: Refere-se ao Grupo de Empresas, formados pela empresa Engenharia e Construções CSO Ltda., CNPJ 01.747.103/0001-82 e C.L.O Construções, Locações de Equipamentos e Obras Ltda., CNPJ 14.031.809/0001-95.
- x) **“Reversão do Deságio”**: Significa a redução do percentual do deságio proposto neste Plano podendo ser parcial ou integral.
- y) **“TR”**: Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997.

## 1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

- a) **Cláusulas e Anexos**. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste documento referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a





cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas, itens e subitens.

- b) **Títulos.** Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.
- c) **Termos.** Os termos “incluem”, “incluindo” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “mas não se limitando a”.
- d) **Referências.** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto neste Plano.
- e) **Disposições Legais.** As menções a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.
- f) **Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.





## 2 SOBRE O GRUPO CSO

### 2.1 HISTÓRICO DO GRUPO CSO

O **Grupo CSO**, composto pelas empresas Engenharia e Construções CSO Ltda e C.L.O Construções, Locações de Equipamentos e Obras Ltda, está constituído há mais de vinte anos e já nasceu com a experiência anterior de seus sócios fundadores que anteriormente já se dedicavam ao ramo de construção civil em grandes empresas do setor.

Com suas atividades sempre voltadas à execução de obras de artes correntes (definidas como viadutos, pontes e passarelas) e obras rodoviárias em geral executadas para órgãos públicos tais como DER/SP, DER/PR e DENIT, bem como para as diversas concessionárias de rodovias localizadas nos Estados de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Espírito Santo.

Em pouco tempo a carteira de acervos se desenvolveu e tornou-se o principal ponto para a busca de novos projetos, permitindo que obras com escalas cada vez maiores fossem atendidas, muito em razão do contínuo reinvestimento de seus resultados, em razão do inegável foco à perenidade e longo prazo das atividades do Grupo CSO.

Contudo, a partir de 2016 as expectativas e o próprio desempenho das Recuperandas se inverteram, com a redução do faturamento anual alcançando níveis superiores a 27% (2015 para 2016).

Acreditando que esta situação fosse passageira, e que os próximos anos voltassem aos patamares anteriores, o Grupo CSO não se preparou para uma nova e dramática queda no faturamento bruto no biênio seguinte, superior a 27%, que agravou sobremaneira sua situação de caixa.

Naquela conjuntura, não houve como evitar a crise que se abateu sobre as empresas, quando efetivamente iniciaram-se os primeiros contratemplos mais sérios, pois as obras contratadas pelo poder público tiveram seus contratos finalizados e não mais renovados, ao mesmo passo que várias concessionárias emitiram ordem para paralização das obras em andamento.

### 2.2 MERCADO DE ATUAÇÃO

O mercado de atuação do Grupo CSO, como já visto anteriormente, é a execução de obras civis voltadas para a infraestrutura rodoviária, que, em sua maioria, são obtidas através de processo de licitação.

Além das diretrizes presentes nos editais, todos os órgãos e empresas ligadas a este mercado exigem uma série de controles para os projetos executados, conforme veremos a seguir. Esses controles de projetos balizam todas as etapas do projeto, desde o planejamento até a execução.

As Etapas dos Projetos Rodoviários geralmente são compostos de Estudos Básicos, Infraestrutura, Superestrutura, Obras de Arte Especiais e Orçamento. Além disso, deve-se considerar os estudos anteriores relacionados à viabilidade (EVTEA) e ao impacto ambiental (EIA/RIMA) do empreendimento. A consideração desses estudos e dessas etapas de projeto enseja uma abordagem panorâmica do empreendimento e permite flexibilizar e modular sua contratação e sua implantação. Nesse caso, quando for oportuno, a infraestrutura pode ter uma conformação definitiva, considerando





um longo período de vida útil, enquanto algumas obras da superestrutura podem ser projetadas em etapas, em função do crescimento do tráfego. Além disso, essa separação permite maior especialização do trabalho, reduzindo as subcontratações e promovendo mais qualidade na elaboração dos projetos e na execução das obras.

Um projeto de engenharia rodoviária abrange diferentes especialidades, que formam as disciplinas que o compõem. Essa separação do conteúdo do projeto nessas disciplinas considera a especificidade técnica de cada uma, não eliminando, contudo, as fortes interações que existem entre elas. Essas interações devem ser tratadas dentro de cada análise, porém com o devido cuidado para que a análise de uma disciplina não seja ampliada para as que lhe fazem interface. Um exemplo é o projeto de terraplenagem, cuja elaboração depende do estudo geotécnico e do projeto geométrico. Outro exemplo é o projeto de sinalização, que deve considerar as condições do projeto geométrico. Nesse caso, o analista de sinalização deve identificar no projeto geométrico os trechos considerados críticos em termos de segurança, sem, no entanto, avaliar ou questionar o mérito desse último projeto. Esse questionamento é uma atribuição de quem faz a análise do projeto geométrico.

O mundo está observando atentamente os passos que o país tem planejado e tomado no setor de infraestrutura. No Brasil, o transporte da produção industrial e agrícola é, em sua maioria, realizado por rodovias. Muitas desses objetos de concessões para empresas privadas de pedágio, que precisarão de manutenções e reconstruções. Esse mercado será disputado pelas empresas do setor e quem estiver preparado e estruturado, com o pacote de acervos atestando sua competência, como é o caso do Grupo CSO, poderá obter parte desta fatia do mercado.





### 3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A crise econômica dos últimos anos trouxe sérias consequências para a economia nacional. O setor de construção foi um dos mais atingidos e entrou em crise profunda, com diversas empresas ajuizando pedidos de Recuperação Judicial, ou ainda, deixaram de existir. Contudo, o Grupo CSO, sempre conservador em suas operações, acreditou que tinha caixa para superar o momento de crise, acreditando que esta seria mais curta e em menores proporções. No entanto, a crise não cessou, ao contrário, se agravou, consumindo gradualmente o caixa das Recuperandas que foram obrigadas a recorrer aos onerosos empréstimos bancários.

Com mais de vinte anos de história, não houve má gestão no Grupo CSO, não ocorreu aventura administrativa, tendo os sócios comprometido patrimônio pessoal em garantias, e combatido diuturnamente para voltar ao equilíbrio de outrora.

Como já evidenciado, em razão das paralizações e do termino de diversos contratos, o faturamento sofreu uma queda abrupta, não restando capital de giro para manter o nível de atividades. Com o fim das obras, e sem ter outra para reposição da força de trabalho, foi necessário realizar diversas demissões, e a empresa teve que obrigatoriamente reduzir seu quadro e readequar suas demandas para a capacidade vigente. Assim, as obras tiveram prazo maior para conclusões, e, por consequência, as medições realizadas eram inferiores à média que vinham ocorrendo, penalizando ainda mais o caixa, já com problema de liquidez.

Mesmo com todas essas adversidades, mediante ajustes nos custos e despesas, integração da gestão financeira e administrativa o Grupo CSO conseguiu adimplir seus compromissos, mesmo através de captação de recursos com o mercado financeiro, mas sempre na esperança de que as operações reestabelecessem o curso normal.

Com a crise política cada vez mais entranhada no país, o Grupo se viu obrigado a realizar diversas rescisões de contratos de trabalhos, pois não havia possibilidade de realizar realocações dos funcionários alocados nas obras, que tiveram os contratos rescindidos ou finalizados, nas obras que estavam encerrando as demandas em outros projetos que estavam em andamento, pois já dispunham de equipes de trabalho.

Como parte do agravo da situação do Grupo CSO, a partir do segundo semestre de 2017, o mercado financeiro reduziu a disponibilidade de crédito, e também realizou o aumento nas taxas de juros.

Quase sem esperança de melhora em um curto espaço de tempo, sem crédito junto ao mercado financeiro e com principais fornecedores, o passivo inadimplente começou a crescer, e mesmo com várias renegociações realizadas e não liquidadas no tempo e modo acordado, não restou outra alternativa senão o pedido de Recuperação Judicial, medida esta que o grupo relutou em tomar, buscando todas as formas anteriores de reestabelecer o fluxo de caixa, porém sem sucesso.

A expectativa do mercado, como já exposto anteriormente, é que as construções de infraestrutura voltem a ser demandadas, trazendo “alívio” para as empresas do setor, que estão sofrendo e sucumbindo com a crise.







Como se o cenário de incertezas não fosse suficiente, a pandemia mundial, provocada pelo Covid-19 provocou o verdadeiro caos na maioria das empresas, e não foi diferente com o Grupo CSO, que foi diretamente afetado e viu suas possibilidades de renovações dos contratos desaparecerem, e a partir de agora os esforços serão ainda maiores no departamento comercial na busca de novos contratos.





#### 4 MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Com objetivo da retomada do equilíbrio financeiro e contenção da crise, o Grupo CSO efetuou o pedido de Recuperação Judicial, visando principalmente garantir a continuidade de suas atividades, e manutenção dos postos de trabalho (diretos e indiretos), pagamento de credores, impostos e contribuições.

Os meios que servirão de base para a reestruturação do Grupo CSO se concentram nas condições já adotadas e em desenvolvimento pela empresa. Para tanto, conforme o artigo 50 da Lei Recuperação e Falência o Grupo CSO busca, dentre outros:

“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”. (Lei 11.101/2005, Art. 50, Inciso I);

“Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial”. (Lei 11.101/2005, Art. 50, Inciso XII).

No entanto, durante o processo de recuperação, o Grupo poderá utilizar-se de quaisquer meios de recuperação propostos pelo legislador no Artigo 50 da LRFE, dentre outros elencamos alguns:

- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- XI – venda parcial dos bens;
- XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.





## 5 PROPOSTA DE PAGAMENTO

O presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresenta a proposta de pagamento aos credores e para aperfeiçoar o entendimento foram dispostas da seguinte forma:

- **Alienação de Ativos:** O Grupo CSO disponibilizará ativos para venda com objetivo de redução substancial do passivo, como parte da solução das dívidas sujeitas ao processo Recuperacional.
- **Credores Colaborativos:** De forma optativa, os credores que desejarem contribuir com a recuperação do Grupo CSO poderão aderir a esta modalidade de aceleração de pagamento através da concessão de crédito novo, cuja característica é extraconcursal, e como contrapartida, o credor poderá reverter de forma parcial ou total eventuais deságios, e/ou reduzir os prazos de pagamentos previstos.

### 5.1 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Como forma de satisfação dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o Grupo CSO disponibilizará ativos para a criação de "UPI'(s)", nos termos dos artigos 60, 60-A, 141 e 142 da Lei 11.101/05.

As condições gerais da alienação da(s) UPI'(s) deverão observar o disposto neste PRJ e no edital que será apresentado nos autos, denominado "Edital", a ser oportunamente publicado nos termos do artigo 60 e 60-A da Lei de Recuperação Judicial.

**CRIAÇÃO DA(S) UPI(s):** O Grupo CSO constituirá as seguintes UPI's:

- a) "UPI REGISTRO" (Avaliação Anexo 1)
- b) "UPI MORRETES" (Avaliação Anexo 2)
- c) "UPI MIRACATU" (Avaliação Anexo 3)
- d) "UPI TAUBATÉ" (Avaliação Anexo 4)
- e) "LOTE DE BENS MÓVEIS" (Avaliação Anexo 5)
- f) "ACERVO TÉCNICO" (Avaliação Anexo 6)

**PROCESSO COMPETITIVO:** As Recuperandas farão publicar Edital em até 60 dias após a Homologação do PRJ, informando aos interessados a respeito do processo competitivo de alienação das UPIs, o qual conterà as condições mínimas para participação. O processo competitivo das UPI's será conduzido mediante leilão eletrônico, presencial ou híbrido, conforme estabelece o Art. 142 da Lei 11.101/05.

**HABILITAÇÃO DE INTERESSADOS:** Os interessados em participar do processo competitivo deverão, no prazo de 30 dias contados da publicação do Edital, submeter ao Administrador Judicial: (a) carta de interesse em participar do processo competitivo; (b) comprovantes de existência e regularidade do proponente emitidos pelos órgãos de registro, e; (c) demais documentos – se necessário – conforme solicitado no Edital.

**REALIZAÇÃO DO LEILÃO:** Os proponentes habilitados deverão comparecer na data, horário e local conforme indicado no Edital.





**VALOR INICIAL DAS PROPOSTAS OU VALOR MÍNIMO E FORMA DE PAGAMENTO:** O valor mínimo a ser considerado para fins de alienação será o valor indicado nas avaliações de cada UPI, conforme mencionado anteriormente. A forma de pagamento será à vista, em até 72 horas da realização do Leilão e arrematação.

**PROPOSTA VENCEDORA:** Será considerada a proposta vencedora aquela que tiver o maior lance em moeda corrente nacional.

**AUSÊNCIA DE PROPOSTAS:** No caso de ausência de propostas ou interessados em participar do processo competitivo, a Recuperanda fará publicar novo Edital, no prazo de 60 dias da publicação do Edital anterior. No segundo leilão o lance mínimo será de 95% do valor da avaliação. No caso de novamente não haver interessados, poderá publicar novo Edital, no prazo de 60 dias, desta vez com lance mínimo inicial de 90% do valor do valor de avaliação. Caso não haja interessados após as três tentativas, encerrar-se-á este processo competitivo e a não alienação dos bens não será considerada descumprimento de Plano. O Administrador Judicial fará publicar novo edital convocando a realização de uma nova AGC.

**TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS DAS UPIs:** O Grupo CSO verterá todos os ativos indicados em cada avaliação das UPI's, somente após: (a) declaração da proposta vencedora do processo competitivo, e; (b) liberação/baixa das onerações sobre as matrículas dos bens imóveis ou documentos oficiais dos bens móveis. As Recuperandas se comprometem a envidar seus melhores esforços para que a transferência ocorra no prazo de 120 dias após a declaração judicial da proposta vencedora.

**SUCESSÃO:** As alienações ocorrerão sem sucessão, pelo adquirente, de qualquer obrigação das Recuperandas, bem como dívidas de qualquer natureza, nos termos dos Arts. 60, 60-A, 141 e 142 da Lei 11.101/2005.

**CUSTOS OPERACIONAIS DAS UPIs:** As Recuperandas serão responsáveis por arcar com os custos operacionais necessários à constituição e funcionamento das UPIs até que estas sejam vendidas, tais como, mas não exclusivamente: taxas administrativas e tributos de obrigação legal do vendedor, comissões a mandatários e corretagens. As despesas relativas à alienação das UPIs serão pagas com o produto das alienações e deverão ser apresentadas de forma individualizada por UPI ao final da concretização da venda, para o Administrador Judicial, que fará a fiscalização.

**SALDO LÍQUIDO DAS ALIENAÇÕES:** O produto líquido da alienação de cada UPI, após dedução das despesas operacionais, deverá ser utilizado para amortização total ou parcial das dívidas detentoras de garantias reais (alienação fiduciária, penhor, hipoteca) vinculadas a cada UPI. A descrição pormenorizada das restrições vinculadas a cada UPI será apresentada no Edital. No prazo de até 90 dias os registros de oneração gravados sobre os bens deverão ser baixados/cancelados para transferência ao novo proprietário.

**DESTINAÇÃO DOS RECUROS PROVENIENTES DO PRODUTO LÍQUIDO DA VENDA:** O Saldo Líquido das Alienações será utilizado em sua integralidade para a amortização dos seguintes valores das Classes de Crédito:

- a) Créditos da Classes I: Serão destinados 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado para amortização dos créditos desta classe. O valor será rateado proporcionalmente ao





valor de cada crédito. Haverá limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e o saldo excedente será liquidado nos moldes da Classe III;

- b) Créditos das Classes III e IV: Serão destinados 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado para amortização dos créditos desta classe. O valor será rateado proporcionalmente ao valor de cada crédito.

A cada recebimento relativo às alienações das UPI's, o valor arrecadado será distribuído na proporção acima indicada.

Por fim, uma vez alienadas todas as UPI's, bem como efetuados os rateios acima indicados, os créditos tornar-se-ão integralmente adimplidos, não remanescendo obrigação a ser suportada por pagamentos pelo fluxo de caixa.

## 5.2 CREDORES COLABORATIVOS

No intuito de proporcionar aos credores colaborativos a possibilidade de pagamento com deságio menor ou zero sobre a dívida, juntamente com uma aceleração na liquidação do passivo, o Grupo CSO propõe uma forma opcional de pagamento, tendo em vista o caráter operacional, fundamental para a retomada do ciclo financeiro normalizado.

Sendo assim, além da proposta principal apresentada a todos os credores, existe a possibilidade de participação nesta proposta adicional, dividida nos tipos de credores existentes no rol de Credores da Recuperação Judicial, quais sejam: credores financeiros, fornecedores e ex-funcionários.

A adesão dos credores a esta proposta não os excluirá do recebimento pela proposta normal de pagamento. O benefício desta proposta de redução e/ou exclusão do deságio e aceleração de pagamento do valor não desagiado, vigorará por tempo indeterminado, limitando o recebimento de cada credor a 100% da dívida inscrita na Recuperação Judicial.

O credor que aderir a esta proposta de recebimento diferenciado poderá renunciar a qualquer momento a continuidade da negociação estabelecida, passando a receber seu crédito conforme proposta principal apresentada. Os valores apurados durante o período da proposta adicional serão liquidados normalmente até a data da efetiva desistência.

- a) Se o valor apurado pela proposta adicional for inferior ao deságio aplicado, o credor terá o direito de receber o montante equivalente a parte não desagiada nas mesmas condições da proposta principal apresentada;
- b) Se o valor apurado pela proposta adicional for superior ao deságio aplicado, o credor primeiramente irá amortizar o valor desagiado e posteriormente o saldo não desagiado, havendo saldo remanescente o mesmo será submetido as condições aplicadas na proposta principal apresentada.

### Fornecedores

Os credores fornecedores que se habilitarem a participar desta forma de aceleração de amortização, destinarão novos recursos através da venda de mercadorias e/ou de prestação de serviços com prazo de pagamento, caracterizando assim a concessão de crédito.





Os montantes das tranches fornecidas não terão valores mínimos limitados, porém ficará a cargo do Grupo CSO aceitar a oferta dos fornecedores, tendo em vista o seu planejamento comercial e necessidade produtiva.

Para a diminuição do deságio do passivo da recuperação judicial e pagamento antecipado do valor não desagiado, serão destinados os percentuais demonstrados abaixo sobre o total das novas faturas. Primeiramente o valor apurado pelos novos fornecimentos será direcionado para recomposição do deságio, podendo chegar a recomposição integral, quer seja, 100%. Após esta recomposição, o valor apurado pelos novos fornecimentos será destinado para pagamento do valor que não foi alcançado pelo deságio. O pagamento deste valor será efetivado até o último dia do mês subsequente a concessão efetiva do novo crédito conforme já mencionado acima. As condições de prazo e percentuais direcionados para as amortizações são os seguintes:

- Acima de 21 dias até 35 dias de prazo na venda: 2,0% sobre o valor da fatura;
- Acima de 35 dias até 42 dias de prazo na venda: 3,5% sobre o valor da fatura;
- Acima de 42 de prazo na venda: 5,5% sobre o valor da fatura.

#### **Instituições financeiras**

Os credores financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração de amortização destinarão novos recursos através de diversas linhas de crédito, inclusive de desconto de recebíveis.

Os montantes das tranches a serem fornecidas através dessas linhas de crédito não terão valores mínimos, prazo de carência e amortização definidas, porém ficará a cargo do Grupo CSO aceitar a oferta dos credores financeiros, de acordo com suas necessidades de crédito.

Os contratos de empréstimos desses recursos terão sua remuneração pactuada livremente entre as partes a cada empréstimo.

Para a diminuição do deságio do passivo da recuperação judicial e aceleração do pagamento do valor não desagiado, serão destinados 5,0 % do valor do novo crédito, sendo pago em 30 dias após a liberação do mesmo.





## 6 CONDIÇÕES GERAIS DO PLANO

### 6.1 CONDIÇÕES GERAIS

#### 6.1.1 VINCULAÇÃO AO PRJ

As disposições deste Plano de Recuperação Judicial vinculam a Recuperanda, seus sócios e sucessores, bem como seus Credores, a partir da Data de Homologação.

#### 6.1.2 SUSPENÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

Após a Homologação da Aprovação do Plano de Recuperação Judicial, haverá extinção em caráter expresso, irrevogável e irretroatável de todas às ações e execuções promovidas pelos credores, contra o Grupo CSO, terceiros garantidores, avalistas e coobrigados, que visam o recebimento de dívidas pertencentes a Recuperação Judicial e, portanto, novadas pela presente Aprovação do Plano, bem como a liberação de penhoras de bens da Recuperanda e terceiros ligados.

#### 6.1.3 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

As disposições contratuais deste Plano de Recuperação Judicial prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores, que tenham por objeto os Créditos Concurais. As disposições contratuais deste Plano não prevalecerão, em qualquer hipótese, em caso de conflito entre elas e aquelas contidas em quaisquer instrumentos contratuais que tenham por objeto obrigações extraconcurais assumidas pela Recuperanda em favor dos Credores, na forma do art. 49, §3º e §4º da LRF.

#### 6.1.4 NULIDADE PARCIAL

Caso alguma das cláusulas do Plano seja futuramente considerada inaplicável ou nula por qualquer razão, o Plano de Recuperação Judicial não perde sua eficácia e/ou vigência relativamente ao restante de seu conteúdo e obrigações. No caso de uma ou mais das disposições aqui contidas serem inválidas, ilegais ou inexequíveis em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições aqui contidas não deverão ser, de nenhum modo, afetadas ou prejudicadas por isto.

#### 6.1.5 NOVAÇÃO

Após a Data da Homologação (ressalvado o provimento de eventual recurso posterior), os instrumentos de crédito que deram origem à dívida original serão novados exclusivamente em relação ao Grupo CSO para serem pagos conforme as condições ora determinadas, sem prejuízo das garantias reais ou pessoais na forma do § 1º. do artigo 49 combinado com o artigo 59 ambos da LRF, bem como ressalvado o disposto no art. 61, §2º, do mesmo diploma legal, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (dívida integral sem deságios ou encargos abaixo do mercado), deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito do PRJ.





#### 6.1.6 PROTESTOS - EFEITOS PUBLICÍSTICOS

A Homologação Judicial do Plano implicará, em face da novação operada e somente em relação ao Grupo CSO, na baixa de todos os apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, Equifax, entre outros), referentes a todas as dívidas originadas no período que precedeu a Data do Pedido. Caberá à Recuperanda, mediante ofício a ser expedido pelo Juízo Recuperacional, solicitar tal providência aos mencionados órgãos de proteção creditícia. Em caso de descumprimento do Plano, será garantida a condição resolutive durante o biênio legal (retorno ao *status a quo ante*), retomando regularmente os efeitos publicísticos e de divulgação, antes suspensos, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.

#### 6.1.7 LOCAL DE PAGAMENTO

Os pagamentos serão efetuados diretamente na conta corrente de cada credor. Os Credores terão obrigatoriedade de enviar à Recuperanda os dados bancários para que seja efetuado cada pagamento, mediante correio eletrônico endereçado ao e-mail [rj\\_pagamento@csoengenharia.com.br](mailto:rj_pagamento@csoengenharia.com.br).

Caso o beneficiário do pagamento não seja o credor originário, toda documentação pertinente à alteração de titularidade do crédito deverá ser enviada à Recuperanda em cópia autenticada.

Na eventualidade de alteração dos dados bancários (ou do titular do crédito) durante o período de pagamento, caberá ao titular do crédito comunicar ao Grupo CSO, por meio do mesmo endereço eletrônico, a alteração havida. Sob nenhuma hipótese a Recuperanda será responsabilizada por dados informados erroneamente ou defasados, cabendo ao credor total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isto ocorra por este motivo.

Caso o Credor não informe os dados bancários para pagamento, isto não implicará em descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. No caso de o Credor informar os dados bancários com atraso, a data do início da contagem de pagamento será 30 dias após a comunicação, observado o período de pagamento de cada classe, que será sempre no último dia útil de cada mês a partir do início dos pagamentos.

#### 6.1.8 INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES

Caso ocorra o não cumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no Plano em razão da não comunicação, por parte do credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, tal situação não será considerada descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar ao Grupo CSO qualquer penalidade, ou qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.

#### 6.1.9 PASSIVO TRIBUTÁRIOS

Embora não sejam diretamente sujeitos ao processo de recuperação judicial, o passivo tributário do Grupo CSO também compõe o estoque de dívidas a serem quitadas para garantir a manutenção das atividades do Grupo, motivo pelo qual seu pagamento está previsto nos fluxos projetados e reflete diretamente nas obrigações assumidas pelo Plano de Recuperação Judicial.







#### 6.1.10 PASSIVOS ILÍQUIDOS

Todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, também serão novados e estarão integralmente sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no Plano de Recuperação Judicial, desde que a devida liquidação do crédito esteja transitada em julgado. Estes créditos, quando inseridos no quadro de credores passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Plano de Recuperação Judicial, todavia, não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da recuperação judicial.

#### 6.1.11 LEI E FORO

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes do Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Maringá – PR, 27 de maio de 2021.

Anuente:

Grupo CSO (em Recuperação Judicial)

01.747.103/0003-44

14.031.809/0001-95





ANEXOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYFG D9VYD KNZJ7 DUEMA

